

[« Voltar para listagem](#)[Licitação](#)[Configurações](#)[Sobre](#)[Novidades](#)[Compra Direta](#)

Número do Processo	Situação	Número do Edital
288/2025 PMT	Aberto	288/2025 PMT

[Dados da Licitação](#)[Dados do Edital](#)[Itens](#)[Esclarecimento/Impugnação](#)[R](#)

Recursos

Licitante	Lotes	Envio	Situação	Ações
AUTO ELETRICA HOWE LTDA	10, 2, 3, 7, 9	06/11/2025 18:33	Aguardando Resposta i	Back Search

Contrarrazões

Licitante	Lotes	Envio	Situação	Ações
-----------	-------	-------	----------	-------

Visualizar Contrarrazão

[X](#)**Licitante**

MANFREDO SCHMIDT

Edital

288/2025 PMT

Envio

10/11/2025 17:23

Objeto

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva...

Lotes

10 2 3 7 9

Conteúdo Contrarrazão

Registro de contrarrazões da oficina Manfredo Schmidt ME

Anexoscontrarazao_assinado.pdf contrarazao_assinado.pdf 



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 288/2025

Recorrente: AUTO ELÉTRICA HOWE LTDA

Recorrida: MANFREDO SCHMIDT ME.

A empresa MANFREDO SCHMIDT ME, já qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Ilustre Comissão, por meio de seu representante legal, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa AUTO ELÉTRICA HOWE LTDA, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

A RECORRENTE par citou do Pregão Eletrônico SRP n.º 288/2025, tendo sido inabilitada por não atender ao requisito de localização previsto no edital. Em seu recurso, alega, em suma, que a interpretação do critério de distância foi equivocada, defendendo que a medição deveria ser por "raio" (linha reta) e não por distância rodoviária. Contudo, a decisão que habilitou a empresa RECORRIDA e considerou a RECORRENTE inapta para o certame deve ser mantida, não apenas pelo critério de distância, mas por fundamentos ainda mais robustos que demonstram a falta de qualificação técnica da Recorrente para executar o objeto do Lote 09, como se passa a demonstrar.

II. DO MÉRITO

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar de todo processo licitatório e expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a lei interna do certame. Suas regras vinculam de forma estrita tanto a Administração Pública quanto os licitantes, não havendo margem para interpretações que contrariem sua literalidade ou criem obrigações não previstas.

1 A RECORRENTE, em sua peça recursal, tenta induzir esta Comissão a erro ao defender que a única interpretação válida para o requisito de localização seria a medição em "raio" (linha reta). Contudo, tal alegação ignora deliberadamente o texto claro e inequívoco do item 9.2.5, alínea 'd', do Edital:

d) Apresentar na proposta, declaração formal, sob as penas legais, de que dispõe de oficina mecânica localizada no raio máximo indicado para o item de contratação pretendido ou comprovação da distância, em quilômetros, da proponente até a sede da Prefeitura de Timbó/SC, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 700, Centro, medido por estrada. A Administração, ao optar pela verificação da distância "medido por estrada", não realizou uma interpretação extensiva, mas sim a aplicação literal de uma das alternativas expressamente previstas no edital. Essa escolha, ademais, é a que melhor atende ao interesse público e ao princípio da razoabilidade, pois reflete a realidade logística do deslocamento dos veículos municipais, garantindo a efetiva agilidade na prestação dos serviços de manutenção. A distância em linha reta é uma abstração geográfica, enquanto a distância rodoviária representa o trajeto real a ser percorrido. Portanto, a decisão da Comissão de Licitação foi um ato vinculado, em perfeita conformidade com a legislação vigente e com as regras que ela mesma estabeleceu. A tentativa da RECORRENTE de impor sua própria interpretação sobre o texto claro do edital configura uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não merece prosperar.

DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE O ponto central que fulmina a pretensão da RECORRIDA é sua manifesta falta de qualificação técnica para executar o objeto do Lote 09. O edital exige que a empresa seja especializada, e a comprovação dessa especialização se dá, entre outros, pelo seu objeto social e classificação fiscal. O objeto do Lote 09 exige conhecimentos técnicos específicos, refletidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Para se habilitar a este lote, a empresa deve possuir o CNAE 45.43-9-00 – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS. A empresa RECORRIDA, MANFREDO SCHMIDT ME, possui o referido CNAE como preponderante, demonstrando sua especialização e aptidão para o objeto contratado. Por outro lado, a RECORRENTE, AUTO ELÉTRICA HOWE LTDA, não possui o CNAE exigido, nem como atividade secundária, o que a desqualifica para a execução do serviço.

A ausência do CNAE adequado não é mera formalidade, mas um impedimento à própria execução regular do contrato, inclusive para a emissão de notas fiscais correspondentes ao serviço prestado.

Permitir que uma empresa sem a qualificação técnica exigida no edital seja habilitada viola frontalmente o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, que não é apenas o menor preço, mas a garantia de execução contratual adequada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MEDIDA LIMINAR - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO TER COMPROVADO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EMPRESA QUE NÃO APRESENTA CÓDIGO NACIONAL DE

**ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO -
CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LEGALIDADE DA
INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO**

1. A Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso II, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.
2. Hipótese na qual a impetrante foi inabilitada em licitação na modalidade pregão, por não apresentado Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) compatível com o objeto da licitação.
3. A disparidade entre o cadastro da empresa e o objeto da licitação não é mera formalidade, mas sim circunstância que revela a ausência de qualificação técnica, haja vista que estaria impedida de prestar regularmente com a devida emissão da nota fiscal correspondente o serviço objeto da licitação
4. Recurso desprovido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39132331420248130000, Relator: Des.(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2025)

DA IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL

A ausência de qualificação técnica da Recorrente (evidenciada pela falta do CNAE específico) indica que, para cumprir o contrato, ela necessariamente teria que subcontratar o serviço principal do Lote 09.

Tal prática configuraria uma burla ao processo licitatório, que busca contratar o executor direto do serviço, e não um mero intermediário. A contratação de empresa que não possui a expertise necessária para o núcleo do objeto licitado e que depende de terceiros para executá-lo atenta contra a finalidade do certame e a segurança do contrato administrativo.

III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões;
- b) Que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Auto Elétrica Howe LTDA;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou a empresa MANFREDO SCHMIDT ME como vencedora do Lote 09 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 288/2025, por ser a medida que melhor atende aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

TIMBÓ/SC, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



MANFREDO SCHMIDT

Data: 10/11/2025 17:19:17-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>